



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001837/2003-91
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1002-000.022 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de outubro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que se proceda o esclarecimento sobre as ações judiciais em curso no TRF da 3ª Região, juntando-se aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária n° 98.0011121-2, bem como as decisões proferidas neste processo, e as demais peças que a d. Autoridade *a quo* entender por relevantes à instrução do atual PAF.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 161 à 180) interposto contra o Acórdão n° 05-23.166, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas em 11/09/2008 (e-fls. 150 à 158), que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo ora Recorrente. Por representar inequívoca acurácia com os fatos, adoto o Relatório produzido pelo Acórdão da DRJ:

Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 01), de débitos de estimativas de IRPJ código (2362) e de CSLL código (2484), de períodos de apuração em Janeiro de 2003, com créditos referentes a Saldos Negativos de IRPJ, no valor de R\$ 10.867,90 e de CSLL na quantia de R\$ 3.144,32, ambos apurados no ano-calendário de 2002 (fl. 02).

2. A Declaração de Compensação foi apresentada em 15/05/2003 e o valor total do crédito (saldos negativos de IRPJ e CSLL) nela indicado é de R\$ 14.012,22 (fls. 02).

3. Por meio do Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 330 de 2008, acostado 89/91, abaixo sintetizado, cientificado à interessada em 14/05/2008, a autoridade preparadora indeferiu o pleito da interessada e não homologou as compensações efetivadas.

“Assunto: Compensação - IRPJ/CSLL Ementa: Não procede o pleito de restituição/compensação. Parcelas de Estimativas indevidamente compensadas. Compensações não homologados.

Resultado: Pedido indeferido.

[...]Relatório [Resume os fatos] Fundamentação [transcreve o art. 231, incisos I, II, III, e IV, do RIR/99] SALDO NEGATIVO DO IRPJ e CSLL AC 2002 Em 31 de dezembro de 2001, a ficha 12 A da declaração do imposto de renda de 2002 (fls. 33) e a ficha 17 (fls. 34) apontam saldo credor a favor do contribuinte para ser aproveitado durante o ano-calendário de 2002.

No entanto, após verificações, constatou-se que estes saldos credores foram formados, principalmente, pelas parcelas de estimativas descritas nas DCTF `s como suspensas pela Liminar nº 98.0006767-1. a referida Liminar foi objeto de verificações pelo Serviço (SECAT) da DRF/Guarulhos, o qual verificou a improcedência dessas compensações e encaminhou os débitos para inscrição em Dívida Ativa através dos processos 16091.000234/2007-08, 16091.000236/2007-99, 16091.000235/2007-44 que atualmente encontram-se em fase de cobrança (fls. 66 a 88).

Desta forma, a análise do Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL deve desconsiderar, para efeito de cálculo, as parcelas de estimativas apontadas como suspensas pela Liminar de nº 98.0006767-1 e aquelas descritas como compensadas com saldo de períodos anteriores, visto que esse saldo foi formado com influência da referida Liminar.

Demonstrativo das parcelas de estimativas do IRPJ Pelo disposto no art. 222 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999) a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

O interessado apurou as seguintes parcelas por estimativas (fls. 36 e 37):

Demonstrativo das estimativas

MÊS/ANO	Comp. Crédito de Períodos Ant.	Liminar 98.0006767-1
01/2002		
02/2002		
03/2002	4.532,69	
04/2002		
05/2002	580,51	
06/2002	4.574,89	
07/2002		5.653,03
08/2002		0,00
09/2002		20.098,15
10/2002		23.334,63
11/2002		15.791,55
TOTAL	9.688,09	64.877,36
TOTAL COMPENSADO		9.688,09
TOTAL Liminar		64.877,36
TOTAL Compensado + Suspenso		74.565,45

Declaração de Ajuste Anual A empresa apurou imposto de renda devido no ano-calendário de 2002 (fls. 35). Sendo assim, desconsiderando os valores das estimativas, não há que se falar em Saldo Negativo de IRPJ para o período pleiteado.

Cálculo do IRPJ

Descrição	Valor (R\$)	
IRPJ	15%	52.656,48
	Adicional	11.104,32
Deduções	Programa de alimentação do trab	0,00
	IR retido na fonte por Órgão Púb.	(63,25)
	IRRF	0,00
IR Mensal pago por estimativa		

IRPJ a Pagar: R\$ 63.697,55

Demonstrativo das parcelas de estimativas da CSLL

[...]

O interessado apurou as seguintes parcelas de estimativas (fls. 55 e 56).

Demonstrativo das estimativas

MÊS/ANO	Comp. Crédito de Períodos Ant.	Liminar 98.0006767-1
01/2002		
02/2002		
03/2002	2.747,85	
04/2002		
05/2002	424,93	
06/2002	822,60	1.975,13
07/2002		3.444,61
08/2002		0,00
09/2002		9.971,56
10/2002		8.229,07
11/2002		5.610,06
TOTAL	3.995,38	29.230,43
TOTAL COMPENSADO		3.995,38
TOTAL PG		29.230,43
TOTAL PG + COMPENSADO		33.225,81

Declaração de Ajuste Anual

A empresa apurou Contribuição Social devida no ano-calendário de 2002 (fls. 38). Sendo assim, desconsiderando os valores das estimativas, não há que se falar em Saldo Negativo de CSLL para o período pleiteado.

Cálculo da CSLL

Descrição	Valor (R\$)
CSLL	BC CSLL 334.824,41
	9% 30.134,20
	Recup crédito de CSLL
	CSLL mensal PG por estimativa
	CSLL retida na fonte por Órgão Pub. (52,71)
Deduções	
CSLL a Pagar:	R\$ 30.081,49

[...]

Decisão

Isto posto, propõe-se o INDEFERIMENTO da Declaração de Compensação de valores apurados como créditos oriundos da Declaração de Rendimento do Exercício de 2003, ano-calendário de 2002 a título saldo negativo de IRPJ e CSLL, no montante original total de R\$ 14.012,22 e a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas

[...]"

4. Consta dos autos que após a ciência do despacho decisório a autoridade preparadora encaminhou a Notificação nº 294/2008, de fls. 96, recebida em 27/05/2008, da qual consta:

“Tendo em vista que V. Sas. Já tomaram ciência do Despacho Decisório 330/2008 que indeferiu o pedido de restituição/Compensação fica o contribuinte intimado a recolher os DARFS anexos dentro do prazo de 30 dias, contados do recebimento desta [.]”

É facultado ao interessado, ou pessoa por ele legalmente autorizada, a apresentar Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ”

5. Inconformada, a defendente apresenta Manifestação de Inconformidade, em 19/06/2008, juntada às fls. 99/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/121, argüindo prescrição da Notificação nos termos do artigo 174 do CTN e, na seqüência, requer a sua nulidade.

Por seu turno, o mérito da indigitada Decisão de piso restou consubstanciado nos seguintes termos:

7. Alega inicialmente o interessado ter ocorrido prescrição. Todavia, não lhe assiste razão pois, apresentada Declaração de Compensação, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal dispõe do prazo de 05 (anos) contados da data de sua apresentação para analisá-

la e cientificar o contribuinte de sua análise, sob pena de homologação tácita.

8. A respeito da questão assim dispõe o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, a seguir reproduzidos:

(...)

9. No presente caso, apresentada Declaração de Compensação em 15/05/2003, a DRF dispunha do prazo de 5 anos contados desta data, ou seja, até 15/05/2008, para cientificar o contribuinte de sua eventual não-homologação. E é o que ocorreu por meio do Despacho Decisório ora impugnado cientificado ao interessado em 14/05/2008, conforme documento de fl. 94.

10. E, não homologada a compensação, o contribuinte foi cobrado dos débitos cuja compensação não foi confirmada. A exigibilidade de tais débitos foi suspensa pela apresentação de manifestação de inconformidade, a teor do parágrafo 11 do mesmo art. 74 acima transcrito.

11. Neste contexto, não se cogita de prescrição dos débitos informados na DCOMP.

12. Argúi, ainda, a impugnante a ocorrência de nulidade.

13. Todavia, não se cogita de qualquer vício no Despacho Decisório que pudesse ensejar a sua anulação.

14. Conforme relatado, o interessado apresentou Declaração de Compensação de débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL, códigos 2362 e 2484, respectivamente, ambos com PA em janeiro de 2003, com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, apurados em 2002.

15. No Despacho Decisório a autoridade preparadora indeferiu o pleito sob o argumento de que a interessada não teria, de fato, apurado saldos negativos, tanto de IRPJ quanto de CSLL, mas, sim, imposto de renda e contribuição a pagar.

16. E fundamentou sua decisão no fato de o crédito pleiteado - saldo credor do ano-calendário de 2002 - ser formado por estimativas que não foram pagas, mas sim declaradas em DCTF ou com exigibilidade suspensa pela liminar 98.0006767-1, ou como compensadas com saldo credor de período anterior.

17. Quanto ao saldo credor de 2001 descreve a autoridade competente da DRF também ter constatado que é formado principalmente, pelas parcelas de estimativas descritas nas DCTF's como suspensas pela Liminar nº 98.0006767-1.

18. Além disso, descreve ter constatado que o amparo judicial pela referida Liminar não foi confirmado: "...a referida Liminar foi objeto de verificações pelo Serviço..... (SECAT) da DRF/Guarulhos, o qual verificou a improcedência dessas compensações. " 19. Assim, na medida em que as estimativas de 2002 não foram confirmadas como

extintas, não há como admiti-las na formação do saldo credor indicado na DCOMP analisada pelo Despacho Decisório ora impugnado.

20. Acrescente-se que, no presente caso, para as estimativas referentes a 2002 que a autoridade da DRF constatou terem sido vinculadas em DCTF à compensação, o contribuinte não comprova e sequer alega a eventual existência de pedido de compensação.

21. Além disso, quanto à constatação da autoridade da DRF de que a Liminar 98.0006767-1 não permitia ao contribuinte suspender a exigibilidade ou compensar débitos de estimativas de 2001 e 2002, nada opõe ou esclarece o interessado.

22. Limita-se a argüir a nulidade do Despacho Decisório. Todavia, como visto, este foi fundamentado, emitido por autoridade competente e regularmente cientificado ao interessado, a quem foi concedido prazo legal para sua manifestação de inconformidade.

23. Neste contexto, não se cogita de sua nulidade. E, não afastada a motivação pela qual foi considerada não-homologada a compensação declarada, não há como acatar a solicitação do interessado.

24. Diante do exposto o presente VOTO é no sentido de RECEBER a manifestação de inconformidade por tempestiva e INDEFERIR a solicitação do interessado para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

No deslinde processual, restou evidente tanto no teor Recursal quanto no acervo probatório (vg Representações nº 118, 119, e 120 - e-fls. 104 à 108) que o Recorrente ajuizou ações judiciais junto ao TRF da 3ª Região; contudo, não foi possível identificar com clareza os respectivos objetos e o efetivo trânsito em julgado daquelas.

Nos argumentos apresentados no suposto Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera os termos aduzidos em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme relatado alhures. Não foram juntadas nos autos quaisquer provas adicionais em sede recursal, mantendo o cerne da tese defensiva exercido em primeira instância. Seguem os principais trechos da peça recursal:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DOUTO PRESIDENTE, em preliminar, convém assinalar, que ao arrepio da lei, a notificação foi efetivada por carta, tal postura é nula ab ovo, posto que viola a nossa processualística que determina que a notificação deve ser pessoal.

De outra parte, deram-se as prescrições, judicial e administrativa, em função do período de apuração que se deu em 08/08/ 1980, conforme está estabelecido abaixo:

(...)

De outro lado, lançamento se dá quando do conhecimento da dívida pela Autoridade Administrativa, em sendo, por conseguinte, uma norma individual e concreta, conforme ensina o jurista Paulo de

Barros Carvalho, deste parâmetro, é que começa a correr o prazo para a prescrição administrativa, que também é de um quinquídio.

(...)

Convém obtemperar ainda, que a recorrente é credora da União Federal, conforme faz prova relatório anexo, haja vista, que os créditos foram ajuizados junto à Justiça Federal no valor de R\$ 12.616.298,27 (doze milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos noventa e oito reais, e vinte e sete centavos), neste passo, deu-se entre as partes o Instituto da Compensação, que não necessita de outorga judicial, ou de Autoridade Administrativa, é regulado pelo art. 368 do Código Civil, e tem caráter privatisco, vejamos:

De outra margem a Compensação, que tem origem no Direito Natural, devemos dar a cada um aquilo que é seu, passando pelo Direito Antigo e Direito Romano, codificada no Direito Francês e acolhida pelo artigo 368 do Código Civil, não admite, obviamente, a interferência de terceiros na relação entre as partes, mesmo que seja a do Juiz, que deve funcionar como árbitro, A COMPENSAÇÃO NÃO NECESSITA DE OUTORGA JUDICIAL, HAJA VISTA QUE O DIREITO DO CONTRIBUINTE PREEXISTE AB OVO, conforme ensina a Revista de Direito Civil, vejamos:

(...)

Ante o supra exposto, requer-se o tela, anulando, o Processo nº 10875001837/2003-91, e seus sucedâneos, por ser medida de inteira Justiça.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Percebo, de imediato, que o Contribuinte fez prova cabal da existência dos processos judiciais junto ao TRF da 3ª Região, na forma de medida cautelar (nº 98.0006767-1) e de ação ordinária (nº 98.0011121-2). No entanto, embora envidado esforço por este Relator, não foi possível identificar o objeto e o atual andamento das aludidas ações. Tão somente foi viável extrair as informações que constam nos autos, em especial quando da leitura das Representações nº 118, 119, e 120 (e-fls. 104 à 108); eis que cito o trecho da Representação nº 118:

Senhor Chefe do SECAT,

Venho solicitar através das medidas cabíveis, a cobrança do crédito tributário compensado e suspenso indevidamente, devido aos fatos abaixo apresentados:

O contribuinte acima identificado ajuizou os processos 98.0006767-1 (medida cautelar) e 98.0011121-2 (ação ordinária) requerendo eximir-se de sanções fiscais por proceder a compensação na forma do artigo 66, da Lei 8.383/91, dos valores recolhidos à União, a título de IPI, em relação aos prazos de pagamentos abreviados, ter assegurada a compensação dos valores e a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos ou dos pagamentos decenais vigentes.

A sentença na cautelar julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito.

A sentença na ação ordinária julgou improcedente o pedido inicial.

O contribuinte apelou e os processos encontram-se no TRF 3a Região para julgamento.

O contribuinte declarou em DCTF, no período de agosto e dezembro de 1999, fevereiro, março, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2001, débitos de CSLL na condição de "suspenso por liminar em cautelar" e nos períodos de junho, julho e setembro a março de 2003, como "compensação sem DARF".

Diante do exposto, não persiste nenhuma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, sendo exigíveis os mesmos, conforme CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributa'rio:

I - moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo."

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial: [Incluído pela Lcp nº104. (le 10.1.2001)

VI - O parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104. de 10.1.2001)

Portanto, considerando que, os créditos COMPENSADOS e SUSPENSOS, declarados em DCTF, representam confissão de dívida, os mesmos podem ser inscritos em dívida ativa, conforme IN SRF 695/2006.

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das

diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

Contudo, o Acórdão de piso também não se debruçou sobre os termos das indigitadas ações judiciais, de forma que resta inviável ao presente Colegiado opinar pela efetiva renúncia à instância administrativa (Súmula Vinculante CARF nº 01). Noutra giro, na eventual circunstância das ações não terem explorado o mérito semelhante àquele veiculado neste PAF, e, ainda, em caso eventual êxito naquelas, poder-se-ia estar em situação de prejudicialidade. Logo, tais aspectos obstam a precisão processual e probatória que são indispensáveis à análise do caso nesta instância recursal.

Portanto, torna-se necessário diligenciar junto à i. Autoridade *a quo* no sentido de buscar o conhecimento atual daquelas ações judiciais que tramitam junto ao TRF 3, especialmente no que cinge ao trânsito em julgado da ação ordinária. Torno a citar trecho da Representação nº 118

O contribuinte acima identificado ajuizou os processos 98.0006767-1 (medida cautelar) e 98.0011121-2 (ação ordinária) requerendo eximir-se de sanções fiscais por proceder a compensação na forma do artigo 66, da Lei 8.383/91, dos valores recolhidos à União, a título de IPI, em relação aos prazos de pagamentos abreviados, ter assegurada a compensação dos valores e a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos ou dos pagamentos decenais vigentes.

A sentença na cautelar julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito.

A sentença na ação ordinária julgou improcedente o pedido inicial.

O contribuinte apelou e os processos encontram-se no TRF 3ª Região para julgamento. (GN)

Assim, ante a insuficiência dos elementos carreados nos presentes autos, opino pela diligência, com o escopo de acostar certidão de trânsito em julgado das ações retromencionadas, bem como sentenças e acórdãos prolatados e demais peças que a Autoridade de piso entender por relevantes. Em outras palavras, apenas com essas informações é que será possível avaliar o mérito da causa, bem como o espectro da prejudicialidade ou da eventual renúncia à instância administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que se proceda o esclarecimento sobre as ações judiciais em curso no TRF da 3ª Região, juntando-se aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 98.0011121-2, bem como as decisões proferidas neste processo, e as demais peças que a d. Autoridade *a quo* entender por relevantes à instrução do atual PAF.

Processo nº 10875.001837/2003-91
Resolução nº **1002-000.022**

S1-C0T2
Fl. 197

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira